

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.582 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S) : KARINA APARECIDA BARBOSA
EMBTE.(S) : ALINE DOS SANTOS GRILLO
ADV.(A/S) : SERGIO AFONSO MENDES
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Reexaminados os autos, entendo que o caso é de rejeição dos presentes embargos.

Nos termos do art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

Neste contexto, **não verifico a presença de qualquer dessas hipóteses**. Além do mais, **a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício constitui-se em poder/dever inerente, exclusivamente, à atividade judicante do magistrado**, nos termos do que estabelecem o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, e o art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, **não se vinculando, portanto, a requerimentos da defesa**.

Não bastasse isso, registro que **os argumentos constantes destes embargos declaratórios, tal como postos, buscam, apenas, a rediscussão da matéria devidamente julgada pela Primeira Turma desta Suprema Corte. Constituem, portanto, mero inconformismo com o resultado desse julgamento**. Nessa perspectiva, ressalto que a “[...] utilização sucessiva de recursos incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, a imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento” (HC 147.469-ED-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28/6/2019 – grifei).

Nessa mesma direção:

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. ARTIGOS 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 337 DO REGIMENTO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa e o esclarecimento do julgado, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feito dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 337 do RISTF, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais. 2. Ausentes os vícios de erro material, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, justificadores da interposição destes embargos declaratórios, evidencia-se o mero inconformismo veiculado na insurgência. 3. A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, configura abuso do direito de recorrer, a autorizar a aplicação de multa por litigância de má-fé e a imediata determinação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com fixação de multa por litigância de má-fé e determinação de imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. (HC 256.223

AgR-ED/MG, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 27/8/2025 – grifei).

Ementa **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Ante a falta de fundamentação minimamente adequada e o evidente caráter protelatório, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos. 2. Embargos manifestamente incabíveis não produzem o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnação ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado** (MS 36.384 AgR-ED/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 9/8/2019 – grifei).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e **determino, à Secretaria Judiciária, a imediata certificação do trânsito em julgado desta impetração, independentemente da publicação do acórdão deste julgamento.**

É como voto.